

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**26/DR-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Fatiha Selmane, Embaixadora da República  
Democrática e Popular da Argélia em Lisboa, por denegação do  
direito de resposta por parte do semanário *Sol***

Lisboa

5 de setembro de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 26/DR-I/2012**

**Assunto:** Recurso de Fatiha Selmane, Embaixadora da República Democrática e Popular da Argélia em Lisboa por denegação do direito de resposta por parte do semanário *Sol*

#### **I. Identificação das partes**

1. Fatiha Selmane, Embaixadora da República Democrática e Popular da Argélia em Lisboa, na qualidade de Recorrente, e o semanário *Sol*, como Recorrido.

#### **II. Objeto**

2. A Recorrente pretendeu exercer o direito de resposta junto do semanário *Sol* por motivo de uma reportagem publicada na edição de 18 de maio da revista *TABU*, suplemento daquele jornal, intitulada «A estrada chegou ao fim... mas a revolução continua».

#### **III. Factos relevantes**

3. Na edição de 18 de maio de 2012, o semanário *Sol* publicou, no suplemento *TABU*, uma reportagem assinada por Tiago Carrasco e João Pedro Fontes, com o título «A estrada chegou ao fim... mas a revolução continua».
4. No dia 1 de junho de 2012, a ora Recorrente solicitou ao Diretor do semanário *Sol*, por carta entregue em mão, a publicação de um texto para exercício do direito de resposta.

5. Todavia, o referido direito de resposta não foi publicado como tal, tendo sido inserido na secção «Cartas», na edição de 8 de junho, com o título «Direito de resposta: a Argélia e os jornalistas portugueses».
6. A Direção do Jornal *Sol* não fundamentou junto da ora Recorrente as razões que determinaram a não publicação do texto de resposta.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

7. Do texto de resposta que a Recorrente pretendeu ver publicado no semanário *Sol* conclui-se que o fundamento para o exercício do direito reside na intenção esclarecer informações veiculadas na reportagem quanto ao facto de a Argélia ter recusado a entrada de uma equipa de jornalistas no seu território. Alega a Recorrente que, ao contrário ao que foi reportado no artigo, «os jornalistas portugueses que introduziram pedidos conformes junto da Embaixada da Argélia em Lisboa, obtiveram vistos de entrada em território argelino».

#### **V. Alegações do Recorrido**

8. Notificado para se pronunciar quanto ao teor do recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, o Diretor do *Sol* apresentou, em síntese, as seguintes justificações:
  - a) Os presentes autos tiveram origem num pedido de informação à ERC e não num recurso propriamente dito;
  - b) A Embaixada da República Democrática e Popular da Argélia em Lisboa não foi mencionada na reportagem em causa, conforme se pode verificar pela leitura da mesma, sendo apenas referida a Embaixada da Argélia na Tunísia;
  - c) Não estavam reunidos os pressupostos legais para a publicação do direito de resposta solicitado, por falta de legitimidade, uma vez que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, tem direito de resposta qualquer pessoa singular ou coletiva que tiver sido objeto de

referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama, o que não foi o caso;

d) Mesmo assim, porque o jornal *Sol* respeita e preza a liberdade de expressão, foi publicada na secção das cartas o pedido formulado – até com a denominação, errada, que lhe foi dada – direito de resposta.

10. Termina requerendo o arquivamento do pedido de informação, que foi qualificado como recurso, ou, se assim não se entender, o que por mera cautela admite, que seja o recurso considerado improcedente, com todas as consequências legais.

## VI. Normas aplicáveis

11. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
12. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

## VII. Análise e fundamentação

13. A título de questão prévia, suscita-se a circunstância, invocada pelo Recorrido, de o procedimento ter origem num pedido de informação à ERC e não num recurso no sentido próprio do termo. Apesar de se conceder que a interpelação à ERC revestiu a forma de um pedido de informação, ainda assim, no mesmo, a ora Recorrida manifestou junto da ERC a vontade inquestionável de exercer direito de resposta. Tal como, de resto, o fizera em momento oportuno junto do Diretor do jornal *Sol*.
14. Perante essa vontade inequívoca de exercer o seu direito e afigurando-se que se encontravam reunidos todos os requisitos para ser aceite o recurso, seria sempre

dever desta Entidade evitar o prejuízo da Recorrente, suprimindo a mera imperfeição do pedido e permitindo que o procedimento não fosse penalizado com maior atraso. É o que decorre claramente do n.º 2 do artigo 76.º do Código do Procedimento Administrativo, à luz dos princípios da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e da desburocratização e da eficiência, consignados nos artigos 4.º e 10.º do mesmo Código.

- 15.** Com a imediata notificação do Recorrido para se pronunciar quanto ao que tivesse por conveniente, atendeu-se ao imperativo de celeridade que cabe especialmente ao exercício do direito de resposta e de retificação, não resultando qualquer prejuízo para o Recorrido, na medida em que lhe são garantidos todos os meios de exercício do contraditório. Dessa notificação foi dado conhecimento em simultâneo à Embaixadora da República Democrática e Popular da Argélia, o que sempre permitiria anular o prosseguimento do processo no caso de a sua vontade não corresponder inequivocamente à de exercer o direito de resposta, tal como o requerimento dirigido à ERC tão manifestamente antecipava.
- 16.** Entrando na substância da matéria, o Recorrido apresenta como justificação para a circunstância de não ter acolhido a publicação do direito de resposta, o facto de A Embaixada da República Democrática e Popular da Argélia em Lisboa não ser mencionada na reportagem em causa, sendo apenas referida a Embaixada da Argélia na Tunísia, pelo que não estavam reunidos os pressupostos legais para a publicação do direito de resposta solicitado, por falta de legitimidade. Invoca o Recorrido o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, de acordo com o qual tem direito de resposta qualquer pessoa singular ou coletiva que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama, o que não teria acontecido no caso em apreciação.
- 17.** Esta argumentação do Recorrido cai imediatamente por terra com a constatação de que, logo na página 59 do suplemento onde foi publicada a reportagem em causa, se podem recensear duas alusões diretas à Embaixada da Argélia em Lisboa. Na primeira coluna dessa página pode ler-se «(...) Telefona à embaixadora da Argélia em Portugal, expõe-lhe o nosso projeto e diz-lhe que a Polisário gostaria de nos ter

em Tindouf (...).» Na terceira coluna pode ainda ler-se «(...) O parecer chega na manhã de dia 8, pela voz do Conselheiro da Embaixada da Argélia em Lisboa».

- 18.** Assim, ao contrário do sustentado pelo Recorrido, encontra-se preenchido o requisito da legitimidade, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa. Não apenas porque se verificam as referências diretas à Embaixada da Argélia em Lisboa, mas também porque a questão da obtenção de vistos por parte dos jornalistas na Argélia e a possibilidade de entrada naquele país constituem um dos aspetos relevantes da reportagem. Nesta perspetiva, entende-se razoável que a Embaixada da Argélia em Lisboa considere que as alusões aos alegados entraves colocados à entrada de jornalistas no seu país sejam suscetíveis de prejudicar a sua imagem junto da opinião pública portuguesa.
- 19.** Tanto mais que, conforme expresso na Diretiva 2/2008, aprovada por esta Entidade Reguladora, respeitante à publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado.
- 20.** Acresce que, no caso, ainda que não existissem referências diretas à Embaixada da Argélia em Portugal, sempre se defenderia a sua legitimidade para o exercício do direito de resposta, dadas as funções de representação de Estado detidas pela Embaixada, que a habilitam suficientemente para esse efeito.
- 21.** Finalmente, não pode deixar de passar sem reparo o facto de a Direção do *Sol* ter decidido publicar o texto do direito de resposta na secção «Cartas», não dando qualquer explicação à ora Recorrente sobre as razões que determinaram tal conduta. Esta situação, sem o enquadramento explicativo oferecido pelo ora Recorrido, poderia indiciar ou a violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa ou infração ao n.º 7 do mesmo artigo. Razões que justificam uma maior vigilância por parte da Direção do jornal quanto ao cumprimento das disposições legais que disciplinam o instituto do direito de resposta e de retificação.

## VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Fatiha Selmane, Embaixadora da República Democrática e Popular da Argélia em Lisboa, por denegação do direito de resposta por parte do semanário *Sol*, relativo a uma reportagem publicada na edição de 18 de maio da revista TABU, suplemento daquele jornal, intitulada «A estrada chegou ao fim... mas a revolução continua», o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 60.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente, verificados os requisitos estabelecidos nos artigos 24.º e 25.º da Lei de Imprensa, nomeadamente quanto à sua legitimidade;
2. Ordenar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

É devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e do Anexo V do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio.

Lisboa, 5 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,  
  
Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira